



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.719-A, DE 2003 (Do Sr. Eduardo Cunha)

Acresce dispositivo ao artigo 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e do nº 3.331/04, apensado (relator: DEP. VIGNATTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 3.331/04

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passará a vigorar com o seguinte acréscimo à sua redação:

"Art. 12 Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

VII — as quantias relativas as doações de qualquer natureza destinadas às instituições religiosas.

(...)"

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente pleito visa recomendar e incentivar a atividade das instituições religiosas visto que estas desempenham atividade fundamental para a consolidação de uma sociedade justa, ética e comprometida com os trabalhos de transformação das comunidades locais.

As instituições religiosas são os verdadeiros agentes sociais pois lidam com a célula primeira da sociedade que é família, desta feita, nada mais adequado do que estimular sua atuação.

Ante as razões supramencionadas requeremos o apoio dos nobres pares a fim de aprovar o presente pleito.

Sala das Sessões, 10 em dezembro de 2003.

Deputado EDUARDO CUNHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art.1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art.5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

**PROJETO DE LEI N.º 3.331, DE 2004
(Do Sr. Almir Moura)**

Altera o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata da legislação do imposto de renda das pessoas físicas, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2719/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei n.º 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

.....

VII – 50% (cinquenta por cento) das doações, documentalmente comprovadas, a instituições religiosas.

.....

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e VII fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 22 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conquista constitucional da liberdade religiosa constitui verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação. Ora, além de a inviolabilidade da crença religiosa ser direito fundamental de todos constitucionalmente assegurado, cumpre lembrar o importante papel exercido pelas instituições religiosas na nossa sociedade. Tais instituições contribuem para

amenizar as mazelas sociais hoje existentes no país, ao ampararem de diversas maneiras os mais necessitados.

Assim, com o objetivo de fortalecer a atuação das instituições religiosas, incentivando a participação de todos os brasileiros, proponho a dedução de 50% (cinquenta por cento) do imposto de renda da pessoas físicas das doações, desde que documentalmente comprovadas, a instituições religiosas.

Em virtude do exposto, espero contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2004.

Deputado ALMIR MOURA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.994 DE 26 DE MAIO DE 1982

(Revogada pelas Leis n ºs. 8.906, de 4/7/1994 e 9.649, de 27/5/1998)

Dispõe sobre a Fixação do Valor das Anuidades e Taxas Devidas aos Órgãos Fiscalizadores do Exercício Profissional, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2 desta Lei.

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a) para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b) para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR	2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR	3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR	4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR	5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR	6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR	8 MVR
acima de 100.000 MVR	10 MVR

§ 2º O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido.

§ 3º As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz.

§ 4º Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não-vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente.

Art. 2º Cabe às entidades referidas no art. 1 desta Lei a fixação dos valores das taxas correspondentes aos seus serviços relativos e atos indispensáveis ao exercício da profissão, restritas aos abaixo discriminados e observados os seguintes limites máximos:

- a) inscrição de pessoas jurídicas 1 MVR
- b) inscrição de pessoa física 0,5 MVR
- c) expedição de carteira profissional 0,3 MVR
- d) substituição de carteira ou expedição de 2ª via ... 0,5 MVR
- e) certidões 0,3 MVR

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às taxas referentes à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, criada pela Lei n. 6.496, de 7 de dezembro de 1977, as quais poderão ser fixadas observando o limite máximo de 5 (cinco) MVR.

.....

.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985.

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, a Lei nº 5.327, de 2 de outubro de 1967, o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969, os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, a Lei nº 7.091, de 18 de abril de 1983, os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, o § 2º do art. 4º e o § 1º do art. 34 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame visa permitir a dedução do IRPF às despesas com as doações destinadas às instituições religiosas. Com esse objetivo, acresce inciso no art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, pelo qual inclui as doações de qualquer natureza destinadas às instituições religiosas como passíveis de dedução do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Recebido nesta Comissão, o Projeto é analisado quanto à sua adequação orçamentária e financeira, observado o disposto no art. 54, do Regimento Interno, e quanto ao mérito.

Designado relator o Deputado Carlos Willian, apresentou parecer pela adequação financeira e orçamentária do Projeto e do PL nº 3.331/04, apensado, e, no mérito, pela aprovação do Projeto e pela rejeição do PL nº 3.331/04, apensado.

Em reunião de 09 de novembro de 2005, foi designado relator-substituto o Deputado João Magalhães, tendo sido rejeitado o parecer, contra os votos dos deputados João Magalhães, Francisco Dornelles e Eduardo Cunha.

Na mesma oportunidade me foi designada a tarefa de relatar o voto vencedor.

II - VOTO VENCEDOR

O Projeto é meritório no sentido de procurar estabelecer um incentivo fiscal para as instituições religiosas que, como justifica o eminentíssimo Autor da proposição, prestam diferentes tipos de serviços para a sociedade brasileira. Entretanto, o nobre objetivo do Projeto de Lei em comento colide com vícios que o impedem de prosperar nessa Comissão.

Inicialmente, cabe lembrar que a Lei n.º 9.250, de 1995, revogou tacitamente

quaisquer outras contribuições, além das previstas nos incisos I e II que constam do seu art. 12. Estabeleceu ainda o limite global de 12% do imposto devido para o conjunto das deduções. Esse valor foi posteriormente reduzido para 6% pelo art. 11 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Ora, o Projeto em análise não estabelece nenhum limite para a dedução das doações para as instituições religiosas. Estão ausentes também na proposição critérios rigorosos e precisos que possibilitem a Administração Tributária à análise rigorosa dos dispêndios das pessoas físicas a título de doação, assim como os controles a serem adotados para impedir o uso indevido desse benefício tributário. Dessa forma, se aprovado o Projeto em questão, vislumbra-se um canal de renúncia fiscal que impossibilita a Receita Federal ter instrumentos que impeçam uso fraudulento do benefício.

Deve ser ainda apontado, que qualquer aumento de renúncia fiscal de um tributo como o Imposto de Renda implica em perda de arrecadação dos Fundos Constitucionais para Estados e Municípios, pois o inciso I do art. 159 da Constituição Federal prevê que 47% do Imposto de Renda seja partilhado nas seguintes proporções: 21,5% para os Estados e 22,5% para os Municípios. Nesse momento, em que luta aprovação de Proposta de Emenda Constitucional que aumente a participação dos Municípios em 1%, aprovação dessa proposição enfraquece os argumentos daqueles parlamentares que lutam pela expansão dos recursos destinados aos Municípios.

Por fim, o relator do vencido, Dep. Carlos Willian, afirmava que o impacto adicional da dedução seria absorvido, sem maiores impactos para arrecadação, pela margem líquida de expansão para as despesas de caráter continuado, sendo, portanto, compatível com o aumento de receita. Entretanto, essa Comissão tem aprovado um número expressivo de projetos que se fiam no fato de que o impacto adicional seria absorvido pela margem líquida de expansão para as despesas de caráter continuado. O impacto fiscal desses projetos quando somados podem dificultar os reclamos justos da sociedade brasileira pela redução da carga tributária

bruta.

Dessa forma, é importante frisar que o presente Projeto não atende o art. 14 da Lei Complementar nº 101 que estabelece a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe que o projeto de lei ou medida provisória que conceda ou inventivo ou beneficio de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei nº 101, de 2000.

Em vista do exposto, somos pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.719, de 2003, e do PL nº 3.331/04, apensado.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2005.

Deputado VIGNATTI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.719/03 e do PL nº 3.331/04, apensado, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Vignatti.

O parecer dos Deputados Carlos Willian e João Magalhães passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Pimentel, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Antonio Cambraia e Eliseu Padilha.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

A proposição supramencionada, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, acresce dispositivo ao artigo 22, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências, criando a regra da isenção, ou dedução das doações de qualquer natureza destinadas às instituições religiosas.

O projeto propõe a inclusão das instituições religiosas na regra de dedução do Imposto de Renda com o objetivo de incentivar as atividades de tais instituições que desempenham atividade fundamental para a consolidação de uma sociedade justa, ética e comprometida com os trabalhos de transformação das comunidades locais. Alega ainda na justificação, que as instituições religiosas constituem-se como os verdadeiros agentes sociais, pois lidam com a célula primeira da sociedade, a família.

O projeto recebeu despacho inicial sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça (art. 54) e art. 24, II do Regimento Interno.

Tramita apensado o PL n.º 3.331/2004, de autoria do Deputado Federal Almir Moura, que estabelece a regra da dedução para 50% (cinquenta por cento) das doações documentalmente comprovadas para as instituições religiosas. Sugere, ainda, a restrição de 6% (seis por cento) a soma das deduções propostas dos incisos I a III e VII. O Inciso I trata as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. O inciso III trata dos investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da [Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993](#), e o inciso VII por sua vez é a regra da inovação proposta pelos pleitos em análise.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, X, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Sob o aspecto da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei principal de nº. 2.719/03 e do Projeto de Lei apensado de nº. 3.331/04, verificamos que as proposições apresentadas encontram-se em consonância com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000).

Diante do exposto, verifica-se que o impacto adicional será absorvido sem maiores impactos para a arrecadação, haja vista, a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, sendo compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real já previsto, dada a ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Desta feita, nos pronunciamos pela adequação orçamentária e financeira das proposições em análise.

Quanto ao mérito entendemos que a regulamentação da matéria da proposição principal, além de incentivar o desenvolvimento das atividades religiosas, proporcionará o fortalecimento dos núcleos familiares, o que certamente repercutirá em toda a sociedade brasileira.

A proposta principal mostra-se adequada quanto aos dispositivos constitucionais relativos à matéria orçamento-financeira, e proporciona o fortalecimento do Estado, obedecendo aos princípios do interesse público, inclusive possibilitando o incentivo de atividades sociais desenvolvidas pelas instituições religiosas.

A proposição que tramita apensada ao Projeto de Lei nº. 2.719/03 limita o alcance da proposta principal, que prevê a dedução do imposto apurado nas quantias relativas às doações de qualquer natureza destinadas às instituições religiosas. Estabelece dedução em apenas 50% das doações às instituições religiosas, sendo que a proposição originária abrange a totalidade das doações.

Na reunião ordinária deliberativa de 09 de novembro de 2005, o Deputado Eduardo Cunha, autor do PL nº 2.719/03, sugeriu incluir uma modificação no § 1º do Art. 12 da Lei nº 9.250/95, que foi acatada pelo relator-substituto, Deputado João Magalhães, na forma de uma emenda.

Diante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 2.719, de 2003 e do PL nº. 3.331, de 2004 e, no mérito, pela

aprovação do PL n.º 2.719, de 2003, com emenda, e pela rejeição do PL n.º 3.331 de 2004.

Sala das Comissões, em 09 de novembro de 2005.

Deputado **CARLOS WILLIAN**

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**

EMENDA Nº 01

Acrescente-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 2.719/03 o § 1º, com a seguinte redação:

*"Art. 12 Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:
(...)*

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e VII não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento."

Sala da Comissão, 09 de novembro de 2005.

Deputado **CARLOS WILLIAN**

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**

FIM DO DOCUMENTO